



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721083/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.523 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-54.895 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 35 e segs.).

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$12.210,00 decorrente da glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$44.400,00, conforme descrição dos fatos da folha 18.

O notificado impugna o lançamento através do documento da folha 23 alegando que a pensão decorre de separação consensual tendo ficado acordado que pagaria ao filho menor e a ex-esposa a pensão alimentícia de R\$1.760,00 corrigida pelo IGPM e que ambas as pensões estão sendo pagas regularmente conforme declaração de Jaqueline Volpato Simões Tecchio (fl.25). Os autos foram baixados em diligência para anexação do dossiê fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e

conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 2011/566639326760077 da folha 14 a apresentar a ***“Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.”***.

Na fase de instrução processual o contribuinte anexa Declaração de Jacqueline Volpato Simões Tecchio informando ter recebido de Cássio Guilherme Bonilha Tecchio o valor de R\$44.400,00 sendo R\$22.200,00 para a declarante e R\$22.200,00 para Lucas Simões Tecchio no ano-calendário 2010.

O documento da folha 32 atende parcialmente a exigência fiscal visto que o documento da 1ª Vara Civil de Dourados, Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, comprova a separação consensual entre o notificado e Jaqueline Volpato Simões cuja audiência ocorrida em 14/12/2009 fixa a pensão alimentícia para o filho menor no valor mensal de R\$1.760,00 e para a ex-esposa no mesmo valor, ambas corrigidas pelo IGPM.

Todavia, o contribuinte não comprova o pagamento da pensão visto que não anexa qualquer documento que comprove a transferência dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Cabe observar que a Declaração da folha 25 não é suficiente para comprovação do pagamento o que deveria ser feito através dos comprovantes de depósitos bancários, transferências e/ou se pagas em espécie os extratos bancários com os respectivos saques. Por outro lado, o documento da folha 32 **não fixa data de pagamento** da pensão o que deixa os beneficiários desamparados para assumirem compromissos pessoais.

Exposto o anterior e não tendo o contribuinte comprovado o efetivo pagamento das pensões alimentícias voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2015, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos por meio da declaração da beneficiária de fl. 33.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a sua ex-esposa e filho, no valor total de R\$ 44.000,00. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, ainda que tenha havido a homologação judicial do acordo de separação determinando os pagamentos, não há nos autos comprovação da efetiva transferência dos valores do alimentante para a alimentada, uma vez que não foram carreados aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, extratos de conta, e sim somente um simples recibo/declaração dado pela beneficiária.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera ser o instrumento particular de quitação assinado pela alimentada (fl. 33) hábil a comprovar os pagamentos, uma vez decorrentes de obrigação homologada judicialmente.

Da análise do que se tem nos autos, há que se dar razão ao recorrente.

Os descontos em folha, depósitos ou transferências bancárias, extratos, conforme sugerido pela turma julgadora da instância de piso, não são a única forma de se provar o pagamento da pensão. A não ser que sob fundadas suspeitas em sentido diverso, uma vez havendo a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente a dar suporte jurídico, somado a declaração da beneficiária confirmando o recebimento dos valores, há que se acatar os pagamentos para fins de se fazer gozo da dedução permitida.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, no valor de R\$ 44.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito